



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003464-36.2020.8.26.0415**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **João Roberto Lucio dos Reis Júnior**
 Requerido: **Facebook Serviços Online No Brasil Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA KRUGER VATZCO**

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de demanda proposta por **João Roberto Lucio dos Reis Júnior**, em face de **Facebook Serviços Online No Brasil Ltda**, em que pugnou, liminarmente, a reativação de sua conta junto à rede social "Instagram", bem como ser indenizado pelos danos morais advindos da exclusão de sua conta.

Julgo o processo no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas distintas das já produzidas nestes autos.

João Roberto Lucio dos Reis Júnior alega trabalhar como "*digital influencer*" na área de perfumaria, tendo canais nas redes sociais em que trata do tema, afirmando não utilizar as ferramentas digitais para promover venda de produtos, mas sim para analisar e avaliar os produtos na internet. Traz aos autos '*prints*' de suas redes sociais, nos quais aponta ter milhares de usuários inscritos em suas contas e que a exclusão da sua rede pela requerida lhe trouxe graves prejuízo profissionais. Aduz, ainda, que a requerida lhe informou que o autor teria violado as regras de uso da rede social e que, por tal razão, sua conta teria sido excluída, contudo, não lhe informou qual teria sido, faticamente, a conduta do autor que teria violado referidas regras.

Em sua contestação a requerida traz longa explicação acerca dos termos de uso e das regras da rede social, contudo, em momento algum aponta qual foi, no mundo dos fatos, a conduta do requerido que violou as regras de uso da plataforma.

Não se pode, evidentemente, obrigar as partes a contratarem, entretanto, a espécie de serviço prestado pela requerida está á disposição de toda a sociedade, e se presta, entre outras coisas, a conectar as pessoas, além de ser plataforma utilizada por diversas empresas e profissionais para divulgarem seu trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Entretanto, a requerida não oportunizou, previamente ao requerente esclarecer a suposta infração, tampouco esclareceu-o das razões de ter tido sua conta excluída.

No bojo do feito, por sua vez, a requerida não demonstrou ao Juízo qual teria sido a regra que o autor teria violado, não sendo possível, assim, analisar se efetivamente houve referida violação. Em tendo sido a exclusão da rede realizada sem justificção, e nos autos sido dada resposta genérica, não é possível verificar a licitude da conduta da ré, razão pela qual se presume indevida a exclusão da rede.

Sobre o tema, veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSTAGRAM. CONTA DESATIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO. Músico renomado teve sua conta do Instagram desativada. Notificada a plataforma, sobreveio pedido de desculpas com a informação de reativação imediata. Entretanto, até a atualidade, a conta não foi reativada, não obstante ordem judicial e aplicação de multa. Plataforma que se valeu de argumentação genérica, sem qualquer supedâneo probatório. Ilícito contratual praticado pelo consumidor não comprovado. Aplicação do CDC à casuística. Desbloqueio da conta confirmado, com majoração das astreintes. DANOS MORAIS. Ocorrência. Situação que superou o mero dissabor. O apelado foi tolhido do uso da rede social Instagram, utilizada para divulgação da atividade profissional. Afronta aos direitos de personalidade. Exagerada mora no restabelecimento do serviço, que não pode ser admitida como mero transtorno. Quantia de R\$ 13.265,00 fixada em primeiro grau, que é mantida. SUCUMBÊNCIA. Manutenção dos honorários recursais. Fixação no patamar máximo legal. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1109557-32.2019.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)(destacou-se)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ONLINE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REATIVAÇÃO DE CONTA COMERCIAL DA AUTORA NA PLATAFORMA INSTAGRAM. VIOLAÇÃO À POLÍTICA DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL SUSTENTADA DE FORMA GENÉRICA E SEM A ADEQUADA INDIVIDUALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO PELA ADMINISTRADORA DA REDE SOCIAL. DESATIVAÇÃO QUE TAMBÉM NÃO FOI PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ADEQUADA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E QUEBRA DO DEVER LATERAL DE INFORMAÇÃO QUE TORNAM ABUSIVO O EXERCÍCIO DO DIREITO À



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AUTONOMIA PRIVADA LIMITADA PELA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E PELA BOA-FÉ OBJETIVA, DAÍ NÃO SE ADMITIR A SUJEIÇÃO DA PARTE À APLICAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA PENALIDADE DE MAIOR GRAVIDADE PREVISTA NOS TERMOS DE USO, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA VIOLAÇÃO. REATIVAÇÃO DA CONTA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA CONFIRMADA. - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009494-53.2019.8.26.0664; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020)

Assim, é caso de manutenção da tutela antecipada deferida inicialmente para restabelecimento da conta.

Por outro lado, devido também o dano moral requerido.

Isso porque, o requerente trabalha com mídia digital, auferindo delas sua renda.

No instagram, o requerente contava com 96,3 mil inscritos, o que demonstra o alcance de suas redes sociais.

A exclusão da conta, além de diminuir a chance de o autor auferir renda, tem o potencial de causar danos à sua imagem e honra, uma vez que seus seguidores podem estranhar a exclusão da rede quando se argumenta ter ocorrido a violação das normas de proteção de dados.

Nesse sentido, configurado o dano, a conduta ilícita (exclusão indevida e imotivada da conta) e o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o dano experimentado pelo autor.

Nesse sentido, analisando-se os fatores postos, mormente o fato de que é pelas mídias sociais que o autor provê sua renda, e que em época de pandemia o potencial das redes sociais tem sido cada vez mais explorado e potencializado, entendo que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente a reparar o dano do autor e, ao mesmo, tempo, serve ao seu caráter pedagógico, sem implicar enriquecimento sem causa da parte autora.

A procedência parcial da demanda advém do *quantum* arbitrado a título de dano moral que não atinge a totalidade do valor requerido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **João Roberto Lucio dos Reis Júnior**, para CONFIRMAR a tutela antecipada concedida inicialmente no sentido de determinar que a requerida reativasse a conta do requerente, bem assim para CONDENAR **Facebook Serviços Online No Brasil Ltda** a indenizar s danos morais sofridos pelo autor no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor **deverá ser**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

corrigido desde o arbitramento (Súmula 362, do STJ) e os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser calculados a partir do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ).

Não há condenação em custas ou honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmital, 31 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**